



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara
da Comarca de Sombrio

Rua Edílio Antônio da Rosa, 974 - Bairro: CENTRO - CEP: 88960000 - Fone: (48) 3403 5712
- Email: sombrio.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0300689-22.2017.8.24.0069/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: ----- RÉU: -----

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de ----- e Outros, por meio da qual pretende a condenação destes ao pagamento de uma indenização por danos morais ao argumento de ter sido vítima de perseguição política por parte dos requeridos na condição de servidor público concursado como operador de máquinas.

O pedido liminar foi indeferido (evento 21).

Devidamente citados, somente o réu ----- apresentou contestação (evento 38), alegando a impertinência do pedido inicial, visto que jamais ocorreu a perseguição alegada pelo autor.

Houve réplica (evento 43).

Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 57), a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas (evento 61), o que foi deferido na decisão de evento 73.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais orais (evento 81).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ----- em face de ----- e Outros.

Da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Inicialmente, esclareço que, nos termos da Lei n. 12.153/09, art. 2º, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Colhe-se que a referida competência é absoluta (Lei n. 12.153/09, art. 2º, § 4º), sendo que para a tramitação pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, deve-se observar apenas o valor da causa, independentemente da complexidade do assunto ou até mesmo se a parte autora é o Ministério Público ou não. Em casos semelhantes, o STJ, vide REsp 1409706/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013 e REsp n.º 1.376.544/SP, Rel. Min. Humberto Martins, publicado em 2.5.2013).

In casu, o valor da ação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a presente demanda deverá obedecer ao rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Da revelia dos réus ----- e -----.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem que os requeridos ----- e ----- apresentassem contestação, embora devidamente citados, decreto a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do artigo 344, haja vista a ocorrência do disposto no artigo 345, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Mérito.

O feito se encontra em ordem e inexistem preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo, de pronto, à análise do mérito da pretensão trazida à apreciação judicial.

Sabe-se que a responsabilidade do ente público, em casos de indenização por assédio moral de servidor público, é subjetiva. Sobre o tema, já decidiu o TJSC:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. [...] EXPOSIÇÃO E HUMILHAÇÃO SOFRIDA ENTRE OS COLEGAS DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. [...]. 'Em caso de pedido indenizatório decorrente de assédio moral, o servidor público não é equiparado ao terceiro previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide a teoria da culpa prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

[...]" (TJSC, *Apelação Cível n. 0302593-21.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-01-2020*).

Portanto, incidem os artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil: "Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*" e "Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*".

Registrado isto, tem-se que o assédio moral pode ser definido como "a *exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigidas a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a Organização*" (TRT, 17a Reg., RO 1142.2001.006.17.00-9, Juiz José Carlos Rizk, DO, 15.10.2002).

O assédio moral "[...] *caracteriza-se por ser um processo voltado para expor a vítima à humilhação. Não é uma conduta episódica. Os atos ofensivos são repetitivos, prolongados, às vezes sutis. Se vistos isoladamente, podem até espelhar certa mansuetude aos olhos dos espectadores, mas sua permanência é traduzida em perseguição e é capaz de desestabilizar o emocional da vítima, atingindo sua integridade psíquica*" (TRT12, RO 0004000-35.2013.5.12.0032, rela. Des. Mari Eleda Migliorini, Quarta Câmara, publicado no TRTSC/DOE em 10.04.2015).

A respeito, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"SERVIDOR PÚBLICO - ASSÉDIO MORAL - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - PROCEDÊNCIA RATIFICADA - REDUÇÃO DO VALOR. 1. O serviço público deve ser impessoal. Não é campo para privilégios, muito menos para perseguições. Daí o cuidado na análise do uso dos poderes discricionários (como a lotação ou especificação de funções), que podem valer por abuso de direito. 2. Hipótese em que servidor, candidato por distinto partido, teve atribuições diversas e inferiores ao cargo titularizado, ficando demonstrada a prática de retaliação. 3. Redução do valor dos danos morais (de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00). 4. Recurso provido em parte." (TJSC, *Apelação Cível n. 0301698-24.2016.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019*). "Apelação cível. Ação de indenização por assédio moral. Inteligência dos artigos 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Responsabilidade subjetiva do Município. Denúnciação á lide do ex-prefeito. Impossibilidade. Inocorrência de prescrição. Nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano demonstrados.*

Perseguição política. Obrigação de permanecer no pátio da Secretaria de obras sentado em um banco. Imposição do ócio pelo superior hierárquico. Prova que evidencia a situação de constrangimento e humilhação do servidor concursado. Dever de indenizar configurado. Quantum indenizatório que deve ser majorado para equiparar-se aos julgados anteriores. Recursos do Autor provido. Desprovido o apelo do Réu. O servidor público que se diz vítima de assédio moral por superior hierárquico não se equipara ao "terceiro" aludido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, para fins do estabelecimento da obrigação indenizatória, além da comprovação do evento danoso, do dano moral e do nexo de causalidade entre ambos, é indispensável a demonstração da culpa do ente público, em qualquer uma de suas vertentes (Apelação Cível n. 2008.025359-5, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 02/07/2008). Comprovado o ilícito perpetrado, assim como o nexo causal entre o evento danoso e o dano sofrido, praticado dolosamente pela chefia imediata; em ato desrespeitoso e degradante, obrigando o servidor a praticar o ócio, em nítida represália à sua posição político partidária, em situação vexatória perante os demais colegas, tem o Município réu o dever de indenizar o ofendido pelos danos morais causados. Assim, é certo que em razão dos acontecimentos o apelado sofreu abalo emocional, de modo que o Município deve responder pela conduta de seus agentes, ensejadora do dano sofrido pelo apelado, pois na condição de empregador, impõe-se-lhe zelar pela integridade física e mental dos seus servidores, não os submetendo, ou permitindo que sejam submetidos, a situações constrangedoras, vexatórias." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.094474-4, de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 24-06-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.014800-4, de Caçador, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-01-2015).

No caso, o autor alega que em seu local de trabalho ficou na ociosidade, pois tinha de permanecer no local ao longo de todo o expediente sem que lhe fossem atribuídas tarefas, além de ter sofrido outras humilhações, tal como ser impedido de tomar café em determinado local.

A prova oral amealhada revela que, de fato, houve assédio moral por parte dos requeridos.

As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o relato da parte autora de que, por questões políticas, sofria perseguição no trabalho.

A testemunha ----- quando questionado pela advogada se a ele chegou a presenciar as perseguições que o autor sofria na época que o Sr ----- era Prefeito, respondeu: "*como posso explicar, a perseguição lá foi colocar ele como a gente vulgarmente conhecido toco, colocar sentar num banco lá e ficar, a princípio não teve assim uma perseguição, eles largam ele lá e depois quando precisam eles colocam para trabalhar e daí dá os atritos nessa situação (...)*". Por sua vez, o advogado do município perguntou: "*Não existia perseguição política mas*

uma discordância quanto as ordens né quanto ao serviço efetivamente prestado dentro da secretaria de obras?" tendo a testemunha perguntado: "Me explique o que é perseguição política, desculpe a sinceridade" e o advogado disse: "Perseguição política é deixar ele parado no local porque ele é do partido contrário" Testemunha: "Foi, isso foi feito várias vezes, aliás, por um longo período foi feito isso. Com o Sr ----- (...) Assim, vou ser bem franco e bem branco. O -----, segundo o ----- quem dava a ordem era o ----- e o ----- repassava a ordem, eu particularmente nunca vi o ----- chegar e dar essa ordem"

A testemunha ----- esclareceu que não presenciou os fatos narrados na inicial, que tinha conhecimento pelo que o povo que trabalhava dentro da Prefeitura falava, de que o ----- era impedido de trabalhar, que tinham tirado a máquina dele e colocado em seu lugar um aprendiz.

A testemunha ----- disse que ----- era operador de máquina, tava trabalhando e que em certo momento, tiraram a máquina dele, sendo impedido de trabalhar por um bom tempo; que por várias vezes foi impedido de tomar café em determinado local no trabalho, começando então uma perseguição através do secretário de obras e do Prefeito -----, tendo o autor entrado em depressão por esse motivo.

A partir do conjunto probatório, depreende-se que o autor era impedido de exercer suas funções, ficando ocioso ao longo do expediente, o que é evidentemente humilhante, sendo, portanto, devida a reparação extrapatrimonial diante das humilhações sofridas pelo autor por parte de seus superiores.

Verificado o dever de indenizar, passo ao exame do *quantum* indenizatório.

À vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, deve o juiz, observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Partindo de tais premissas e sopesando as peculiaridades do caso em concreto, a capacidade econômica de ambas as partes, observando o caráter compensatório e o punitivo-pedagógico da condenação, bem como que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido, sopesando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma justa de compensar o autor pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

Sobre o valor da indenização por danos morais deverá incidir correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data deste arbitramento, nos termos do disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros moratórios desde a citação, observando-se as taxas aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 870.947 (Tema n. 810).

Por fim, friso que, a partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, a teor do artigo 3º da EC n. 113/2021.

Dispositivo.

Ante o exposto, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, *julgo procedente* o pedido formulado por ----- em face de ----- e Outros, a fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em consequência, julgo extinto o processo.

O valor devido fica sujeito aos índices oficiais de correção monetária e de juros de mora na forma da fundamentação.

Converto o presente feito para o rito da Lei n. 12.153/09, devendo ser reatuado como procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 11 da Lei n. 12.153/2009).

Publicada eletronicamente e intimadas as partes.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se as baixas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **STEFAN MORENO SCHOENAWA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador

310049336889v47 e do código CRC **84020f3b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): STEFAN MORENO SCHOENAWA

Data e Hora: 27/9/2023, às 18:6:27
